

PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2023
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: Edital n.º 038/2023 – Processo Administrativo n.º 067/2023.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para locação de tendas, fechamentos e banheiros químicos, visando atender os eventos do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO enviado por e-mail no dia 10 de maio de 2023, protocolado pela empresa interessada **BUNKER STANDS E EVENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 27.862.839/0001-95, com sede na rua: Ten. Aviador Pedro Correa Duncan, nº: 148, Bairro: Jardim América, CEP 79080-220, e-mail: contatobunker@hotmail.com, por intermédio de sua sócia administradora Sirley Gonçalves Decchoff, interposto *intempesti-*

vamente contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida no item 4.1 do Edital n. 038/2023, do Pregão Presencial nº 032/2023.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. Da análise do pedido de impugnação: DOS FATOS: “Ocorre que ao analisar o referido edital de licitação verificamos que o objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS para contratação de pessoa jurídica para locação de tendas, fechamentos e sanitários para atender os eventos do SENAR-AR/MS.”**, de modo que todas as empresas participantes estarão vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea ou ainda ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Deste modo é imperioso que o referido edital siga o que dispõem as Resoluções dos citados conselhos, como forma de dar regularidade ao procedimento de contratação de empresa ligada a área de engenharia.

No item 7.4, e subitens do edital o licitante exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a capacidade em executar de forma segura e confiável os serviços contratados, senão vejamos:

“7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.”

Ocorre que, nos serviços ora contratados há a necessidade e a recomendação legal dos órgãos de classe para que se demonstre sempre o vínculo destas prestadoras de serviços com os responsáveis técnicos pelos serviços.

Tal recomendação se funda no fato de que todo o acervo técnico, demonstrado através de acervo técnico dos serviços prestados, apenas podem ser emitidos em nome destes profissionais.

Da forma que se apresenta o presente EDITAL, percebe-se que o mesmo não foi elaborado em sua totalidade nas formas da lei, devendo, portanto, ser reformado.”

DO DIREITO: Ocorre que, ao exigir atestado de capacidade técnica para os serviços desta natureza, sem a comprovação de vínculo com os profissionais, este órgão deixou de considerar a Resolução-Confea 1.025/2009, que traz em seu artigo 55 a seguinte redação:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim, resta evidente a ausência de liame entre os serviços prestados pela empresa e a real veracidade dos atestados, se estes não tiverem juntamente ao seu escopo o CAT, portanto devem ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, o que também já é exigido na presente concorrência.

Por tudo quanto se expôs, respeitado às citadas leis e principalmente a Resolução-Confea 1.025/2009 e pela garantia do Estado de Direito, requer-se a procedência da presente impugnação ao edital de Pregão Presencial n°. 023/2023 para:

A) Ser feita a adequação necessária no edital adicionando-se a exigência de comprovação de vínculo entre as empresas licitantes e os responsáveis técnicos, através de i. contrato de prestação de serviços, ii. vínculo empregatício através de CLT e iii) Participação do responsável técnico no quadro societário.

B) Exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados nos Órgãos competentes (CREA e CAU), acompanhado da devida Certidão de Acervo Técnico – CAT, por ser este o único meio idôneo de se demonstrar a execução dos serviços.

DAS DECISÕES

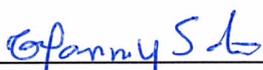
Inobstante o pedido ter sido protocolado intempestivamente, a CPL, no intuito de esclarecer as dúvidas da licitante interessada, apresenta posicionamento com relação as questões trazidas pela impugnante:

1. Quanto à necessidade de as empresas participantes estarem vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea ou ainda ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, registramos que tal requisito está previsto no **item 7.3.3. do Edital**.
2. Com relação aos atestados de capacidade técnica serem registrados nos Órgãos competentes (CREA e CAU), acompanhado da devida Certidão de Acervo Técnico – CAT, registramos que tal requisito está previsto no **item 7.4 do Edital**.
3. Com relação a exigência de comprovação de vínculo entre as empresas licitantes e os responsáveis técnicos, registramos que tal requisito está previsto no **item 7.4.2 do Edital**.

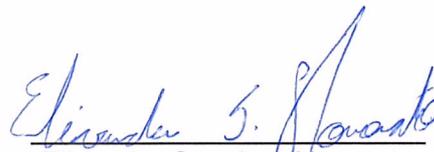
Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa BUNKER STANDS E EVENTOS EIRELI (CNPJ: 27.862.839/0001-95), mantendo o

Editais e seus anexos inalterados e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2023.



Tiffany Yuri Sato
CPL



Elivander Sanches Honorato
CPL